



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Dispõe sobre a instalação e funcionamento da Secretaria da Central de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, bem como o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV).

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso da competência que lhe conferem a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 17, de 23.01.1997, e;

CONSIDERANDO atribuição dos Tribunais, por meio de seu Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;

CONSIDERANDO que a Presidência deste Tribunal de Justiça vem, incansavelmente, empreendendo todos os esforços visando o êxito na quitação dos precatórios, defrontando-se, entretanto, com o conhecido quadro de dificuldades que permeia a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em um único ato normativo, o regramento pertinente ao processamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nesta Corte de Justiça, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como na Resolução n.º 115, de 09.11.2010, alterada pela Resolução n.º 123, de 09.11.2010 e Resolução n.º 145, de 02 de março de 2012, todas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade da definição de regras e procedimentos para o depósito de recursos e o pagamento dos precatórios do regime constitucional geral e do regime especial, principalmente para atendimento do crédito prioritário previsto no § 2º do art. 100 da Constituição da República e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no relatório do Conselho Nacional de Justiça no Auto Circunstanciado de Correição no Tribunal de Justiça do Amazonas na Coordenadoria da Central de Precatórios, no período de 20.05.2013 a 24.05.2013;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

RESOLVE:

Secretaria da Central de Precatórios

Art. 1º. Fica instituída a “Secretaria da Central de Precatórios”, órgão vinculado à Presidência deste Tribunal, com o objetivo de gerir o andamento dos processos de precatórios e tem por finalidade, sem prejuízo de outras a serem especificadas pelo Presidente do Tribunal:

- a) inserção de informações no banco de dados do Sistema de Gestão de Precatórios com as informações especificadas no art. 1º da Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;
- b) elaboração e controle da listagem da ordem cronológica de credores relativo a cada entidade devedora;
- c) a supervisão e acompanhamento das movimentações bancárias relativas aos pagamentos de precatórios judiciais;
- d) confecção de certidão concernente ao preenchimento dos requisitos necessários para expedição do ofício requisitório, previstos no artigo 18, desta Resolução;
- e) elaboração de informações relativas ao cumprimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, antes do levantamento de qualquer quantia depositada para fins de pagamento de precatório;
- f) elaboração de cálculo dos tributos e contribuição previdenciária, quando for o caso, por ocasião do depósito da parcela anual dos devedores do regime especial e quando houver sequestro dos valores devidos por precatório;
- g) efetuar o recolhimento do imposto de renda, das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e as de responsabilidade patronal, quando o devedor for do regime especial, e nos casos de sequestro dos valores devidos por precatório;
- h) o atendimento das partes interessadas e credores, fornecendo informações sobre andamento processual e posição na ordem cronológica de pagamento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

- i) responder ao juízo requisitante, sempre que solicitado, acerca do andamento de precatórios;
- j) cumprir os despachos/decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal e Juiz Auxiliar de Precatórios;
- k) expedir certidão de adimplência ou inadimplência acerca dos pagamentos dos precatórios, quando solicitado pelo ente público e determinado pelo Presidente do Tribunal;
- l) expedir certificado de compensação, com o objetivo de cessar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados;
- m) elaborar relatórios e gráficos acerca dos precatórios efetivamente pagos e a dívida consolidada por ente devedor, no mês de janeiro do ano subsequente ao pagamento;
- n) implementar o planejamento estratégico, englobando o fluxograma de todos os setores e as atividades relacionadas à gestão de precatórios;
- o) controlar o recebimento de relatório mensal enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça, com as informações acerca da expedição e pagamento das obrigações de pequeno valor.
- p) responder aos processos administrativos relacionados à precatórios, encaminhados ao setor via sistema.

Art. 2º. A Secretaria da Central de Precatórios funcionará sob a coordenação geral de um Juiz Auxiliar de Precatórios, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes Auxiliares da Presidência, e será composta por um Secretário de Precatórios, um Contador de Precatórios, uma Chefia de Serviço de Análise e Acompanhamento Processual e um Assistente de Secretário. O Juiz Auxiliar de Precatórios fará jus a um Assessor Jurídico de Precatórios cuja lotação deverá ser o Setor dos Juízes Auxiliares da Presidência.

Art. 3º. O Secretário da Central de Precatórios ocupará o Cargo de Provimento em Comissão, símbolo PJ-DAS II, o Contador de Precatórios ocupará o Cargo de Provimento em Comissão, símbolo PJ-DAS III, o Chefe de Serviço de Análise e Acompanhamento Processual ocupará o Cargo de Provimento em Comissão, símbolo PJ-DAI e o Assistente de Secretário à Gratificação de Função, Símbolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

FG-1, conforme prescreve a Lei n.º 3.226, de 04 de março de 2008, e serão exercidos por servidores de carreira do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, de acordo com a Recomendação n.º 39, de 08 de junho de 2012, do Conselho Nacional de

Art. 4º. O Assessor Jurídico de Precatórios ocupará o Cargo de Provimento em Comissão, símbolo PJ-DAS III, e será privativo de profissional com formação superior em Direito, exercido por servidor de carreira do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, conforme Recomendação n.º 39, de 08 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. O cargo de provimento em comissão de Secretário da Central de Precatórios é privativo de profissional com formação superior em Direito, o cargo de Contador de Precatórios é privativo de profissional com formação superior em Contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 6º. São atribuições do Juiz Auxiliar de Precatórios:

- a) coordenar e supervisionar as atividades da Secretaria da Central de Precatórios;
- b) proferir despachos de mero expediente;
- c) presidir as audiências de conciliação e homologar os acordos realizados;
- d) homologar os cálculos elaborados pelo Contador de Precatórios;
- e) assinar os ofícios destinados ao banco conveniado para fins de pagamento das retenções devidas;
- f) assinar os certificados de compensação, com o objetivo de cessar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados;
- g) determinar o cancelamento de precatórios, quando não preenchidos os requisitos necessários à sua formalização;
- h) o atendimento das partes interessadas e credores.
- i) exercer outras atividades sob sua responsabilidade, ressalvando as de competência privativa do Presidente do Tribunal, conforme o disposto no art. 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Art. 7º. São atribuições do Secretário da Central de Precatórios:

- a) inserção de informações no banco de dados do Sistema de Gestão de Precatórios com as informações especificadas no art. 1º da Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;
- b) elaboração e controle da listagem da ordem cronológica de credores relativo a cada entidade devedora;
- c) confecção de certidão concernente ao preenchimento dos requisitos necessários para expedição do ofício requisitório, previstos no artigo 18, desta Resolução;
- d) elaboração de informações relativas ao cumprimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, antes do levantamento de qualquer quantia depositada para fins de pagamento de precatório;
- e) a supervisão e acompanhamento das movimentações bancárias relativas aos pagamentos de precatórios judiciais;
- f) o atendimento das partes interessadas e credores, fornecendo informações sobre andamento processual e posição na ordem cronológica de pagamento;
- g) responder ao juízo requisitante, sempre que solicitado, acerca do andamento de precatórios;
- h) elaborar ofícios requisitórios aos entes públicos, quando determinado pelo Presidente do Tribunal;
- i) expedir ofícios, cartas de intimação, mandados e outros expedientes determinados pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios;
- j) expedir alvará para levantamento de depósitos judiciais, quando determinado pelo Presidente do Tribunal;
- k) proceder a juntada aos autos dos termos de audiências;
- l) abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, quando determinado pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

- m)** publicar o teor do despacho/decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE);
- n)** controlar os prazos para cumprimento da determinação judicial;
- o)** certificar se cumprida ou não a determinação judicial;
- p)** expedir certidão de adimplência ou inadimplência acerca dos pagamentos dos precatórios, quando solicitado pelo ente público e determinado pelo Presidente do Tribunal;
- q)** expedir certificado de compensação, com o objetivo de cessar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados;
- r)** elaborar relatórios e gráficos acerca dos precatórios efetivamente pagos e a dívida consolidada por ente devedor, no mês de janeiro do ano subsequente ao pagamento;
- s)** implementar o planejamento estratégico, englobando o fluxograma de todos os setores e as atividades relacionadas à gestão de precatórios;
- t)** controlar o recebimento de relatório mensal enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça, com as informações acerca da expedição e pagamento das obrigações de pequeno valor;
- u)** encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios;
- v)** requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios, a apresentação de autos de processo;
- w)** responder aos processos administrativos relacionados à precatórios, encaminhados ao setor via sistema;
- x)** exercer outras atividades sob sua responsabilidade.

Art. 8º. São atribuições do Contador da Central de Precatórios:

- a)** realizar cálculos e atualizações referentes a precatórios e esclarecer eventuais questionamentos acerca dos cálculos elaborados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

- b)** elaboração de cálculo dos tributos e contribuição previdenciária, quando for o caso, por ocasião do depósito da parcela anual dos devedores do regime especial e quando houver sequestro dos valores devidos por precatório;
- c)** efetuar o recolhimento do imposto de renda, das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e as de responsabilidade patronal, quando o devedor for do regime especial, e nos casos de sequestro dos valores devidos por precatório;
- d)** elaboração das informações especificadas nos itens VI a X do art. 1º da Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, para fins de inserção no banco de dados do Sistema de Gestão de Precatórios, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente;
- e)** elaboração de informações acerca da dívida consolidada dos precatórios requisitórios em 31 de dezembro de cada ano, incluindo todas as entidades devedoras, para fins de encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de janeiro do ano seguinte, bem como, disponibilizando em nossa página da internet a relação das entidades devedoras e o valor da dívida;
- f)** elaboração de informações sobre os precatórios pagos por entidade devedora, no mês de janeiro do ano seguinte ao pagamento;
- g)** elaborar relatórios e gráficos acerca dos precatórios efetivamente pagos e a dívida consolidada por ente devedor, no mês de janeiro do ano subsequente ao pagamento;
- h)** expedir os ofícios destinados ao banco conveniado para fins de pagamento das retenções devidas;
- i)** expedir ofícios comunicando à entidade devedora a efetivação de pagamento, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 32, parágrafo único).
- j)** a supervisão e acompanhamento das movimentações bancárias relativas aos pagamentos de precatórios judiciais;
- k)** o atendimento das partes interessadas e credores, fornecendo informações sobre os cálculos elaborados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

l) exercer outras atividades sob sua responsabilidade.

Art. 9º. São atribuições do Assessor Jurídico de Precatórios:

a) elaborar minutas de despacho e decisão interlocutória;

b) pesquisar textos jurídicos em legislações, doutrinas e jurisprudências;

c) elaborar informações em Mandado de Segurança, relacionado à precatórios, quando o impetrado for o Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios;

d) acompanhar o Juiz Auxiliar de Precatórios nas audiências de conciliação, lavrando os respectivos termos de audiência;

e) exercer outras atividades sob sua responsabilidade.

Art. 10. São atribuições do Chefe de Serviço de Análise e Acompanhamento Processual:

a) confecção de minuta de certidão concernente ao preenchimento dos requisitos necessários para expedição do ofício requisitório, previstos no artigo 18, desta Resolução;

b) expedir ofícios, cartas de intimação com os avisos de recebimento, mandados e outros expedientes determinados pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios;

c) auxiliar na elaboração das informações especificadas no art. 1º da Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, para fins de inserção no banco de dados do Sistema de Gestão de Precatórios.

d) elaborar ofícios requisitórios aos entes públicos, quando determinado pelo Presidente do Tribunal;

e) publicar o teor do despacho/decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE);

f) abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, quando determinado pelo Presidente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios;

- g) auxiliar no controle dos prazos para cumprimento da determinação judicial;
- h) certificar se cumprida ou não a determinação judicial;
- i) auxiliar na elaboração de alvará para levantamento de depósitos judiciais, quando determinado pelo Presidente do Tribunal;
- j) encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios;
- k) requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar de Precatórios, a apresentação de autos de processo;
- l) elaboração de ofícios e informações em processos administrativos relacionados à precatórios.
- m) auxiliar no controle do recebimento de relatório mensal enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça, com as informações acerca da expedição e pagamento das obrigações de pequeno valor;
- n) o atendimento das partes interessadas e credores, fornecendo informações sobre andamento processual e posição na ordem cronológica de pagamento;
- o) exercer outras atividades afins.

Art. 11. Com o objetivo de facilitar as composições amigáveis ente as partes, relativamente a atualização dos valores a serem pagos e outras questões que possam ser objeto de acordo, bem como quando já houver depósito de valores vinculado ao precatório, será designada audiência de conciliação mediada pelo Juiz Auxiliar de Precatórios.

Parágrafo único. O Juiz Auxiliar de Precatórios elaborará, com auxílio da Secretaria da Central de Precatórios, pauta para inclusão dos precatórios nas audiências conciliatórias, observando rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios exigíveis, por entidade devedora, conforme determinado pelo art. 100 da Constituição da República.

Art. 12. O Juiz Auxiliar de Precatórios ordenará a intimação das partes via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

AR/mandado e de seus patronos por meio do Diário da Justiça Eletrônico, e a intimação pessoal do Ministério Público, procuradores do ente público, e quando for o caso da Defensoria Pública, para a audiência de conciliação, podendo esta ocorrer com a presença apenas dos procuradores, desde que tenham poderes específicos para transigir em precatórios judiciais, receber e dar quitação aos mesmos.

Parágrafo único. As partes poderão transigir livremente sobre a forma de pagamento do precatório, inclusive com o parcelamento do débito.

Art. 13. Obtido o acordo, será ele homologado pelo Juiz Auxiliar de Precatórios, e efetivado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitado o precatório.

Art. 14. Frustrada a tentativa de conciliação referente a precatório cujo prazo para pagamento já venceu, os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, para deliberar sobre o eventual pedido de sequestro de valores..

Art. 15. Os valores acertados em conciliação deverão ser depositados sob a forma de depósito judicial no banco oficial conveniado com o Tribunal de Justiça, mediante o preenchimento de guia disponível ou através de acesso ao sítio eletrônico do TJAM na internet, o qual criará, instantaneamente, um número de conta específico para aquele depósito.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, a entidade devedora utilizará sempre o mesmo número de conta judicial criado no primeiro depósito, obrigando-se a juntar aos autos os comprovantes de pagamento das respectivas prestações.

Do processamento do Precatório

Art. 16. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado, superiores a 20 (vinte) salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado do Amazonas; 15 (quinze) salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município de Manaus e 10 (dez) salários-mínimos, perante a Fazenda dos demais Municípios do Estado do Amazonas (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04.09.2002), far-se-ão mediante precatórios e serão requisitados pelo Juízo da Execução ao Presidente do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

§1º Para fins da fixação do procedimento - precatório ou requisição de pequeno valor, o valor total corresponderá àquele apurado na conta de liquidação ou estabelecido na execução sobre o qual não caibam mais discussões, atualizado até a data da expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§2º Os valores expressos no *caput* deste artigo serão aferidos tomando-se como base o salário-mínimo vigente na data do cálculo de liquidação.

Art. 17. A requisição expedida pelo Juízo da Execução deverá ser enviada à Coordenadoria do Protocolo Processual de 2.º grau do Tribunal de Justiça, cuja data será considerada como o momento de apresentação do precatório (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 4º, § 1º).

Art. 18. A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução ou do Presidente do Tribunal, conforme os modelos anexos a esta Resolução:

- a) número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento e seu respectivo número;
- b) natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;
- c) o(s) nome(s) do(s) credor(es), seu(s) respectivo(s) número(s) e cópia de CPF/CNPJ, bem assim o(s) número(s) do(s) respectivo(s) registro(s) da OAB e Número de Inscrição do Trabalhador-NIT, no caso de pessoa física contribuinte ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS;
- d) o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;
- e) data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- f) o nome da entidade pública devedora e seu respectivo número de CNPJ;
- g) a indicação da natureza do crédito – alimentícia ou comum;
- h) em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;
- i) data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- j) a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;
- k) data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

l) data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

m) em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado.

§1º A requisição do Juízo da Execução será apresentada em 01 (uma) via por mídia eletrônica com arquivos no formato PDF, contendo, os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da petição inicial, onde conste a data do protocolo, ou se a data estiver ilegível apresentar o relatório do sistema de automação do judiciário: propriedades do documento, onde consta a data do protocolo da petição;

II - cópia autêntica do título extrajudicial ou da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;

III – cópia autêntica da certidão de trânsito em julgado da condenação;

IV - cópia autêntica da conta de liquidação;

V - cópia autêntica da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;

VI – cópia autêntica da certidão de citação da Fazenda, na forma do art. 730 do CPC, bem como da sentença proferida em sede de embargos à execução e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, ou da certidão de decurso do prazo para a oposição dos embargos;

VII – cópia autêntica da certidão de intimação da Fazenda, bem como de sua manifestação, no caso de haver custas acrescidas, posteriores à liquidação;

VIII – cópia autêntica da certidão de intimação das partes acerca da atualização do valor constante da conta de liquidação, realizada pela contadoria judicial;

IX – cópia autêntica de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento por procurador.

X – cópia autêntica da certidão de intimação do ente público devedor para fins de compensação, nos termos do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – manifestação do Representante legal da entidade devedora acerca dos débitos a serem compensados ou certidão de que não houve manifestação;

XII – inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

§2º Aplica-se o inciso IV do artigo 365 do CPC, quanto à autenticidade das cópias referidas neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Art. 19. Antes da apresentação do ofício requisitório ao tribunal, o juízo da execução deverá decidir o pedido de pagamento preferencial previsto no art. 100, §2º, da Constituição da República, assegurando-se o contraditório e ampla defesa e a sua decisão não importará em ordem de pagamento imediato do crédito (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 10 caput e § 2º).

Parágrafo único. Caso seja reconhecido o direito preferencial, o juízo da execução registrará a preferência no ofício requisitório (art. 5º, XII, da Resolução 115/2010 do CNJ), como requisito necessário para que o Presidente do Tribunal observe a preferência na cronologia dos pagamentos (art. 100, § 6º, da Constituição da República; art. 15 da Resolução 115/2010 do CNJ).

Art. 20. Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no art. 100, § 2º, da Constituição da República, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, que decidirá, na forma do Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 21. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04/09/2002).

Art. 22. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 12).

Parágrafo único. A ordem cronológica entre os precatórios preferenciais terá por base a data do deferimento judicial do benefício.

Art. 23. A compensação de precatórios prevista no § 9.º do art. 100 da Constituição da República deverá ser feita no juízo da execução, observadas as disposições do art. 6.º e seus parágrafos da Resolução 115/2010 do CNJ, e se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados, conforme o modelo anexo a esta Resolução:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Art. 24. Verificando a ausência de uma das informações e/ou documentos exigidos no artigo 18, a Secretaria da Central de Precatórios identificará, mediante certidão, a deficiência constatada e remeterá os autos ao Juiz Auxiliar de Precatórios, que, após a confirmação da deficiência, determinará o cancelamento da requisição, devendo ser comunicado ao Juízo de Origem para a sua efetiva regularização.

Art. 25. Estando de acordo com os parâmetros fixados na presente Resolução, a requisição será despachada pelo Presidente do Tribunal, dando origem ao precatório.

§1º A Secretaria da Central de Precatórios formulará o ofício requisitório, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, e encaminhará à entidade devedora para inclusão no orçamento do exercício seguinte.

§2º O ofício requisitório será expedido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

a) a primeira, à entidade devedora; b) a segunda, aos autos do Precatório; e c) a terceira, ao Juízo da Execução, para juntada aos autos do processo de origem.

§3º O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes à identificação do precatório, a indicação da natureza do crédito - comum ou alimentícia - e seu valor.

§4º Após a juntada do ofício requisitório ou do Aviso de Recebimento (AR) do mesmo, a Secretaria da Central de Precatórios ficará responsável pela inserção em rigorosa ordem cronológica, conforme a data de recebimento da requisição de precatório na Coordenadoria do Protocolo Processual de 2.º grau do Tribunal de Justiça.

Art. 26. A data da última atualização do valor constante da requisição do Juízo da Execução servirá de base para atualização monetária a ser realizada na data do efetivo pagamento.

Critérios de atualização

Art. 27. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei n.º 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional n.º 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que o originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas. (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 36).

Art. 28. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 44).

Art. 29. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originário das propostas orçamentárias anteriores e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional.

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 44-A).

Do pagamento

Art. 30. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

valores atualizados monetariamente.

Art. 31. Os depósitos dos valores de precatórios vinculados do regime geral do art. 100 da Constituição da República ocorrerão em contas bancárias, criadas por ocasião do depósito judicial, sendo uma conta para cada precatório.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios em regime geral de pagamento dos precatórios deverão efetuar o pagamento sob a forma de depósito judicial, juntando aos autos os respectivos comprovantes de depósito, de recolhimento do imposto de renda, das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e as de responsabilidade patronal.

Art. 32. Os depósitos dos recursos vinculados ao regime especial de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009,

realizados pelos municípios optantes desse regime, abrangendo toda a dívida de sua administração direta e indireta, ocorrerão em duas contas bancárias, criadas para cada município, destinando-se os recursos:

I – de uma delas aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II – da outra, ao pagamento de precatórios por ordem crescente de valores ou por outra forma estabelecida pelo município devedor, segundo previsão do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Serão extraídos dos valores depositados pelos Municípios os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III, IV e parágrafo único, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

Art. 33. A entidade federativa, compreendendo a sua administração direta e indireta, incluindo suas Autarquias, Fundações Públicas e universidades vinculadas à Unidade devedora, em mora da sua dívida de precatórios na data de 9 de dezembro de 2009 e não optante do regime especial do art. 97, § 1º, do ADCT na forma do art. 3º da EC/62 estarão obrigados à inclusão no orçamento de verbas necessárias ao pagamento de precatórios pendentes, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal e deverá pagar a sua dívida conforme Resolução n.º 115/2010 do CNJ, mediante depósito dos valores em contas bancárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Parágrafo único. Serão extraídos dos valores depositados os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III, IV e parágrafo único, da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Art. 34. A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, §1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio de um Comitê Gestor, nos termos do art. 8º da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Art. 35. As medidas de sequestro e retenção de valores serão feitas com observância das disposições previstas na seção XIV da Resolução 115/2010 do CNJ.

Art. 36. A Presidência do Tribunal poderá manter contato com os dirigentes das diversas entidades públicas devedoras, visando à assinatura de Protocolo de Intenções e/ou celebração de Convênios para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento de precatórios.

Art. 37. Os valores devidos a título de precatório deverão ser pagos sob a forma de depósito judicial, cabendo à entidade devedora comunicar ao Presidente do Tribunal o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Parágrafo Único. Após a juntada do comprovante de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo, a Secretaria da Central de Precatórios informará a posição na ordem cronológica do precatório e fará os autos conclusos aos Presidente do Tribunal.

Art. 38. Caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal, após informação da Secretaria da Central de Precatórios relativamente ao respeito da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ordenar o pagamento, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia.

§1º Na hipótese de ser realizado depósito em favor de credor que não estava na ordem de preferência, tal crédito deverá ser revertido em favor do detentor de posição precedente na lista.

§2º Em tais casos, o Presidente do Tribunal expedirá ofício ao banco conveniado informando o número da conta judicial em que foi depositado, o número do processo e o nome das partes, determinando a transferência da referida quantia para o credor que tenha preferência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

§3º No ofício constará o valor a ser transferido, o número do processo para o qual será destinado a quantia, o nome das partes, bem como as respectivos inscrições no CPF e/ou no CNPJ.

Art. 39. Após a retirada do alvará pelo Requerente ou seu patrono, a Secretaria da Central de Precatórios remeterá os autos ao Contador para as providências pertinentes aos recolhimentos dos tributos e contribuição previdenciária, quando houver, relativas aos pagamentos dos precatórios, ocasião em que deverá informar a existência de alguma pendência.

Art. 40. Uma vez liberados os valores depositados por força de precatório, o Contador da Central de Precatórios, verificando a ausência de pendências, fará os autos conclusos ao Presidente do Tribunal que determinará o arquivamento do feito, caso verifique ter havido quitação dos valores devidos, comunicando, incontinenti, ao juízo da execução.

Parágrafo único. Após ser publicada a ordem de arquivamento, a Secretaria da Central de Precatórios procederá a retirada do requisitório da listagem cronológica de pagamentos, atualizando a lista de credores que ainda possuem precatórios pendentes de pagamento.

Art. 41. As questões incidentes de natureza jurisdicional serão suscitadas perante o Juízo da Execução.

Parágrafo único. Da decisão proferida nos autos da execução será encaminhada cópia ao Presidente do Tribunal, com vistas à instrução do precatório.

Art. 42. Na hipótese de simples erro material, em qualquer fase do processamento do precatório, o Presidente do Tribunal determinará a comunicação do fato ao Juízo da Execução, para que seja feita a correção devida, mediante a expedição de requisição retificadora, em substituição à precedente, não importando tal fato em novo precatório ou em prejuízo de sua ordem de precedência.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo aplica-se, igualmente, às hipóteses de erro material constatado pelo Juízo da Execução, caso em que será a requisição retificadora encaminhada ao Presidente do Tribunal.

Art. 43. Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado, o Presidente oficiará ao Presidente do respectivo Tribunal, solicitando que a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

seja colocada à disposição deste Tribunal, mediante documento de crédito bancário.

Art. 44. Até o dia 30 de agosto de cada ano, a Secretaria da Central de Precatórios será responsável pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico e pela disponibilização no portal eletrônico deste Tribunal, a relação individualizada dos precatórios apresentados até 1.º de julho do respectivo ano, contendo o respectivo números, o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es) e a natureza do crédito.

Art. 45. Além da lista a que se refere o artigo anterior, caberá à Secretaria da Central de Precatórios elaborar lista consolidada com todos os credores, entes devedores e natureza dos créditos que ainda se encontram pendentes de pagamento, a qual também deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Da Requisição de Pequeno Valor

Art. 46. - As Requisições de Pequeno Valor (RPV), assim entendidas aquelas que não excedam 20 (vinte) salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado do Amazonas; 15 (quinze) salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município de Manaus e 10 (dez) salários-mínimos, perante a Fazenda dos demais Municípios do Estado do Amazonas (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04.09.2002), serão expedidas pelo Juízo da Execução, que oficiará à entidade devedora solicitando o depósito da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, conforme art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009. O ofício ao ente devedor deverá conter as informações e cópia dos documentos elencados no art. 18.

§ 1º O Juízo da Execução deverá enviar um relatório mensal ao Presidente do Tribunal de Justiça, podendo ser por Malote Digital à Secretaria da Central de Precatórios, informando acerca da expedição e pagamento das obrigações de pequeno valor, contendo o nome das partes, número da ação originária e valor, bem como cópias dos ofícios ao ente devedor e alvarás.

§ 2º O credor de valor superior ao expresso no *caput* deste artigo poderá optar pelo pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), renunciando ao que exceder àquele limite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

§ 3º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

Das disposições finais

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 48. Após a aprovação desta Resolução pelo Plenário, o Tribunal de Justiça deverá encaminhar anteprojeto para a Assembleia Legislativa para a regularização dos cargos através de lei.

Art. 49. Fica revogada a Resolução n.º 11, de 28 de agosto de 2012 e as disposições em contrário.

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de junho de 2014.

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente

Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Desembargador PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA

Desembargador RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY

Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 003/2014

Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Desembargador CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING

Desembargador SABINO DA SILVA MARQUES

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Desembargador LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO N.º 003/2014

MODELO I

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

O(A) Doutor(a) < Nome do(a) Juiz(íza) >, Juiz(íza) de Direito da < Nome da Vara >, REQUISITA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas as providências necessárias para o pagamento da importância total de R\$<Valor Total (valor total por extenso)>, na forma a seguir discriminada:

Credor	CPF/CNPJ	Valor

Honorários Advocatórios e/ou honorários periciais:

Credor	CPF	NIT – Número de Inscrição do Trabalhador	Valor

Compensação
Valor:
Valor do credor principal apurado após compensação:
Valor dos honorários apurado após compensação:

- Ente público devedor:
- CNPJ do ente devedor:

•Natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Administrativo | <input type="checkbox"/> Civil |
| <input type="checkbox"/> Constitucional | <input type="checkbox"/> Trabalhista |
| <input type="checkbox"/> Tributário | <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho |

•Natureza do crédito:

ALIMENTAR	COMUM
<input type="checkbox"/> Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões.	<input type="checkbox"/> Não-Alimentar
<input type="checkbox"/> Benefícios Previdenciários e Indenizações.	<input type="checkbox"/> Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
Data de Nascimento __/__/__ Doença Grave <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> Desapropriações - Demais

•Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento:

__/__/__

•Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou data do decurso do prazo para sua oposição: __/__/__

•Data-base considerada para efeito de atualização monetária de valores: __/__/__

•Data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__

•Data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__

A presente requisição é extraída dos autos de < Nome da Ação>, Processo n.º < Número do Processo>, movida(o) por < Nome do Autor> em desfavor de < Nome do Réu >, originada da Ação < Nome da Ação Originária>, Processo n.º < Número do Processo> ajuizada em <Data do Ajuizamento da Ação Originária> perante este Juízo.

Manaus-AM, emdede....., Eu,.....< Nome do(a) Diretor(a) da Vara/Diretor(a) de Secretaria>, lavrei e subscrevo o presente, conforme o constante nos autos, pelo que dou fé.

< Nome do(a) Juiz(íza) >
Juiz(íza) de Direito

ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO N.º 003/2014

MODELO II

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

O(A) Desembargador(a) < Nome do(a) Desembargador(a) >, Relator(a) do Processo n.º < número do processo >, REQUISITA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as providências necessárias para o pagamento da importância total de R\$ < Valor Total (valor total por extenso)>, na forma a seguir discriminada:

Credor	CPF/CNPJ	Valor

•Honorários Advocatícios e/ou honorários periciais:

Credor	CPF	NIT – Número de Inscrição do Trabalhador	Valor

Compensação
Valor:
Valor do credor principal apurado após compensação:
Valor dos honorários apurado após compensação:

•Ente público devedor:

•CNPJ do ente devedor:

•Natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento:

() Administrativo

() Civil

() Constitucional

() Trabalhista

() Tributário

() Acidente de Trabalho

•Natureza do crédito:

ALIMENTAR	COMUM
-----------	-------

<input type="checkbox"/> Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões.	<input type="checkbox"/> Não-Alimentar
<input type="checkbox"/> Benefícios Previdenciários e Indenizações.	<input type="checkbox"/> Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
Data de Nascimento __/__/__ Doença Grave <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> Desapropriações - Demais

- Data do trânsito em julgado da sentença ou acordão no processo de conhecimento: __/__/__
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou data do decurso do prazo para sua oposição: __/__/__
- Data-base considerada para efeito de atualização monetária de valores: __/__/__
- Data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__
- Data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__

A presente requisição é extraída dos autos de < Nome da Ação>, Processo n.º < Número do Processo>, movida(o) por < Nome do Autor> em desfavor de < Nome do Réu >, originada da Ação < Nome da Ação Originária>, Processo n.º < Número do Processo> ajuizada em <Data do Ajuizamento da Ação Originária> perante este Juízo.

Manaus-AM, em de de.. ..., Eu,.....< Nome do(a) Diretor(a) do Órgão/Secretário(a) da Secretaria>, lavrei e subscrevo o presente, conforme o constante nos autos, pelo que dou fé.

< Nome do(a) Desembargador(a) >
Desembargador(a) Relator(a)

CERTIFICADO DE COMPENSAÇÃO

Em observância à determinação contida nos arts. 100, §§ 9.º e 10, da Constituição da República e 6.º da Resolução n.º 115, do Conselho Nacional de Justiça (redação alterada conforme a Resolução n.º 123/2010-CNJ) certifico que:

a) Número do Processo: _____;

b) É definitiva a decisão que determinou a compensação, conforme decisão de folhas _____;

c) Interessados na compensação: exequente
_____(CPF _____) e executado
_____.

d) Na data de ___/___/___, o valor atualizado do crédito compensado foi de _____ (_____ reais), conforme certidão positiva de débitos às fls. _____.

Nada mais a certificar, eu, _____, Escrivão/Diretor de Secretaria, lavrei de ordem, a presente certidão, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ___ Vara _____, aos ___ dias de ___ do ano de _____.

Juiz de Direito